

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr. 10166/008.898/91-18

Sessão de : 19 de agosto de 1994

ACORDAO Nr. 103-15.305

Recurso nr: 83.156 - PIS/FATURAMENTO - EX: 1989

Recorrente : S. BASSOUS & CIA. LTDA

Recorrida : DRF EM BRASILIA - DF

ACAS

PIS/FATURAMENTO - DECORRENCIA - Confirmada, no processo matriz, a ocorrência de omissão de receitas, torna-se exigível a contribuição ao PIS/FATURAMENTO.
Negado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por S. BASSOUS & CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 19 de agosto de 1994


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE E RELATOR



VISTO EM FRANCISCO JOAQUIM DE SOUSA NETO

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSAO DE: 28 ABR 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CESAR ANTONIO MOREIRA, FLAVIO ALMEIDA MIGOWSKI, RUBENS MACHADO DA SILVA (SUPLENTE CONVOCADO) e VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE. AUSENTES, OS CONSELHEIROS EDVALDO PEREIRA DE BRITO E SONIA NACINOVIC.



Processo nr. 10166/008.898/91-18

Recurso nr: 83.156

Acórdão nr. 103-15.305

Recorrente : S. BASSOUS & CIA. LTDA

R E L A T O R I O

S. BASSOUS & CIA. LTDA. recorre da decisão de primeira instância, fls. 67, que julgou procedente o lançamento da contribuição ao PIS/FATURAMENTO, exercício financeiro de 1989, no valor de Cr\$ 1.807,35, mais os consectários legais, com fulcro no artigo 3o, "b", da Lei Complementar nr. 07/70 e artigo 1o., parágrafo único da Lei Complementar nr. 17/73, com as alterações dos Decretos-Leis nrs/ 2.445/88 e 2.449/88, segundo descrito no auto de infração, fls. 01/02.

A contribuinte, tanto na impugnação, fls. 47/53, como no recurso voluntário, fls. 72/76, reporta-se às razões de defesa ofertadas no processo matriz, para pedir seja cancelado o auto de infração.

E o relatório.



Processo nr. 10166/008.898/91-18
Acórdão nr. 103-15.305

V O T O

Conselheiro CANDIDO RODRIGUES NEUBER, Relator:

O recurso é tempestivo.

A exigência objeto deste processo é decorrente daquela constituída no processo 10166/008.902/91-93, cujo recurso voluntário, protocolizado neste Conselho sob nr. 102.549, foi julgado por esta Câmara, que lhe negou provimento, conforme Acórdão nr. 103-13.740, de 12.04.93, fls. 81/92.

Confirmada, no processo matriz, a ocorrência de omissão de receitas, torna-se devida a contribuição ao Fundo de Participação do Programa de Integração Social - PIS/FATURAMENTO, com fulcro nas disposições das Leis Complementares nr. 07/70 e 17/73, e alterações posteriores introduzidas pelos Decretos-leis nos. 2.445/88 e 2.449/88, capituladas no auto de infração, aplicando-se ao processo decorrente a solução dada ao processo matriz, face à íntima vinculação existente entre causa e efeito.

Voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Brasília-DF, em 19 de agosto de 1994


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

RELATOR

